

(131/100/43)  
CM/MS.

Processo 010/42  
1943

A prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Ao empregado que reclama contra rescisão de contrato, compete provar a dispensa. Ao empregador cabe a prova da justa causa. Não sendo essa produzida, é de se julgar procedente a reclamação.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Fernando de Souza contra Armour of Brasil Corporation (Frigorífico Livramento) e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1ª Região da Justiça do Trabalho que, em grau de recurso ordinário, reformou a do Juiz de Direito de Livramento e julgou improcedente a reclamação:

Fernando de Souza reclamou ao Inspetor Federal de Imigração (Executor das Leis Trabalhistas), de Livramento, contra o ato da Armour of Brasil Corporation (Frigorífico Livramento), que o dispensara sem justa causa.

Instalada a Justiça do Trabalho, foi o processo enviado ao Juiz de Direito de Livramento, perante o qual foi devidamente instruído.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante havia praticado atos de indisciplina e desidia no serviço. Depuseram testemunhas. Alegou, mais, a reclamada, prescrição do direito de reclamar.

Apreciando o feito e desprezando a preliminar de prescrição, o Juiz julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$15.504,50, nos termos do pedido, referente à indenização por dispensa sem justa causa, aviso prévio e férias não gozadas.

Recorreu a reclamada, ordinariamente, para o Conselho Regional, que, dando provimento ao recurso, reformou a decisão de primeira instância, absolvendo a reclamada do paga-

mento pedido, por entender não se achar provada a injustiça da demissão.

Dessa decisão recorre extraordinariamente, para o Conselho Nacional do Trabalho, o reclamante, citando com diversa interpretação da mesma lei a que havia dado o Conselho da 5ª. Região (Baía), no processo 37/41, resolvendo que "o onus da justa causa da despedida compete ao empregador".

Nesta superior instância opinou a ilustrada Procuradoria pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

Inde os autos a apreciação do Conselho Pleno, resolveu esse cometer o julgamento a esta Câmara, em face do que preceitua o § 1º do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, uma vez que a decisão apontada para cabimento do recurso é de Conselho Regional.

Na sistemática processual trabalhista o onus da prova obedece a uma distribuição justa e sobretudo prática. Assim, estabelece o artigo 116 do Regulamento da Justiça do Trabalho: "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Logo, ao empregado que reclama compete provar que foi dispensado, mas dele não se pode exigir que prove a injustiça da dispensa, e isso porque o que se deve provar é o fato e não sua inexistência, e, ainda, porque os elementos de prova se acham sempre em poder do empregador e nunca do empregado. Ao contrário, compete ao empregador a prova de que houve justa causa para a rescisão do contrato. Não o fazendo, com suficiência, não é de se aceitar a existência dessa justa causa.

O acórdão apontado bem aplicou a lei processual, seguindo, além disso, a copiosa jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

Ao contrário, a decisão recorrida afastou-se da orientação legal e dessa jurisprudência.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, preliminarmente, conhecer do recurso, para, de mérito, dar-lhe provimento e, reformando a

Proc. 5.070/43

HLS/

-3-

M. T. L. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

decisão recorrida, restabelecer a de primeira instância.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1943

a) Araujo Castro

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Dorval Lacerda.

Procurador

Assinado em 23/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 3/4/43.